



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Minas de Butiá, 27 de Novembro de 1964

PROJETO DE LEI Nº 12

Cria o Departamento Municipal
de Estradas de Rodagem.

Ray Carvalho Saraiva, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artigo 1º - É criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.).

§ Único - O Departamento de Estrada de Rodagem (D.M.E.R.) é um órgão autônomo, administrativo e financeiramente erigido em pessoa jurídica, diretamente subordinado ao Prefeito nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Ao D.M.E.R. compete:

- a) - Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica, pelo menos de de cinco em cinco anos, incluindo a sistematização e o aproveitamento das estradas vicinais;
- b) - Executar e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamento, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e vias públicas municipais, inclusive pontes e obras complementares;
- c) - dar execução sistemática ao Plano Rodoviário Municipal, mediante programas anuais previamente aprovados, na forma da Lei;
- d) - conservar, permanentemente, as estradas e vias públicas municipais;
- e) - aplicar em estradas de rodagem o auxílio proveniente do Fundo Rodoviário Nacional e outros especificamente destinados à conservação e melhoria dos sistemas municipais de Transportes;
- f) - manter atualizado o mapa rodoviário do Município;
- g) - observar as disposições legais para efeito de recebimento de auxílio, quer Federais como Estaduais.

Artigo 3º - Ao D.M.E.R. compete ainda;

- a) - relatar anualmente, através do Prefeito, ao D.A.E.R., suas atividades no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo da exe-

Continua.-



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12

ção orçamentária correspondente;

b) - submeter ao D.A.E.R. os planos de operações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela quota do Fundo Rodoviário atribuído ao Município;

c) - facilitar ao D.A.E.R. a verificação da observância das condições para o recebimento das quotas destinadas ao serviço de rodágio;

d) - adotar as normas técnicas de traçado, seção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas com os respectivos TRENS tipo de cargas para o cálculo de pavimento, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo D.A.E.R.;

e) - adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável, o mesmo sistema contábil que vigorar no D.A.E.R.;

f) - dar ao D.A.E.R. conhecimento das leis e disposições regulamentares sobre a viação Municipal.

Artigo 4º - Ao D.M.E.R. compete mais;

a) - estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só de suas atividades próprias, como, sobre a técnica, economia e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;

b) - manter um serviço de informações sobre os transportes coletivos e cargas, distâncias, itinerários, condições técnicas, estado de conservação e recursos disponíveis ao longo das estradas do Município;

c) - exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis, no sentido de desenvolvimento da viação e transportes;

d) - prestar as informações solicitadas ou encaminhadas pelo Poder Executivo sobre todos os assuntos pertinentes;

e) - propor alterações na presente lei ou outras relativas ao rodoviarismo Municipal;

f) - promover o levantamento cadastral das propriedades marginais às rodovias do Município.

§ Único - Ao D.M.E.R., finalmente, compete:

a) - exercer a polícia do tráfego, nas estradas Municipais;

b) - fiscalizar os serviços de transportes e Estações Rodoviárias nas vias Municipais, de acordo com legislação;

c) - opinar sobre concessão de transportes coletivos e de cargas, nas estradas Municipais;

Continua



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12

- d) - controlar, fiscalizar a colocação de pontes, bombas de gasolina, anúncios e outras instalações de caráter particular, ao longo das vias Municipais, na conformidade da legislação respectiva;
- e) - sugerir ao Poder Executivo as medidas necessárias;
- 1) - à entrada nas propriedades particulares para realização de estradas;
- 2) - a indenização de danos;
- 3) - a desapropriações;
- 4) - ao direito de vizinhança com as estradas de rodagem;
- 5) - ao abandono e fechamento de estradas;
- 6) - à responsabilidade por acidentes conseqüente de defeitos de construção e conservação de estradas;
- 7) - à responsabilidade civil e criminal por danos às estradas e obras rodoviárias, por crime e contravenções contra a circulação e sua segurança e à propriedade de veículos.



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo II

Da organização do Departamento

Artigo 5º - D.M.E.R., será constituído dos seguintes órgãos:

I - Conselho Rodoviário

II - Conselho Executivo

Artigo 6º - O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos ou naturalizados:

a) - um presidente, engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade de livre escolha do Prefeito;

b) - o presidente da Câmara Municipal;

c) - o Diretor do D.M.E.R.;

§ 1º - O Presidente designará, dentre seus membros, um para secretariar as sessões.

§ 2º - Com permissão ou a convite do presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do Conselho Rodoviário.

Artigo 7º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do voto comum, o voto de desempate.

Artigo 8º - O Diretor do D.M.E.R. não terá direito a voto quando tratar de relatórios, prestações de contas da direção ou atos em que fôr pessoalmente interessado.

Artigo 9º - No caso de impedimento do Presidente do Conselho, ausência justificada ou outra, o Conselho se reunirá convocado pelo Diretor do D.M.E.R. e sob a Presidência de um de seus membros presentes à reunião, escolhidos pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

Artigo 10º - Ao Conselho Rodoviário compete deliberar, sobre:

a) - a regulamentação da presente lei;

b) - as modificações do Plano Rodoviário Municipal;

c) - os recursos interpostos concorrentes quanto ao julgamento de suas propostas de serviço;

d) - as dúvidas de interpretações ou conseqüentes de emissões desta lei.

§ Único - A decisão final sobre as matérias constantes da alínea deste artigo, compete ao Prefeito Municipal.

Artigo 11º - Ao Conselho Rodoviário compete, mais

I - deliberar por iniciativa própria ou do Diretor do D.M.E.R. sobre o disposto na linha a do artigo 2º;

II - o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio, trenstipo para o calculo das pontes e obras de



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

arte correspondentes, às diversas classes de rodagem, observadas as normas técnicas do D.A.E.R. e as normas estruturais da A.B.N.T.;

III - os programas e orçamentos do D.M.E.R., apresentados pelo Diretor;

IV - os contratos para adjudicação de serviços sob os diferentes regimes de execução.

Artigo 12º - As funções dos membros do Conselho Rodoviário serão gratuitas, constituindo, porem seu exercício, serviço público Municipal de relevância.

Artigo 13º - O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros:

- a) - Diretor do D.M.E.R.
- b) - Chefe de Divisão;
- c) - Procurador Judicial.

Artigo 14º - Compete ao Conselho Executivo, além de outras que lhe forem atribuídas no Regulamento;

- a) - baixar e rever, periodicamente, as instruções para os diversos serviços do D.M.E.R.;
- b) - julgar a classificação das propostas em concorrências;
- c) - resolver sobre adjudicação de serviços ou outras, quando não se apresentarem licitamente;
- d) - fundamentar exposição propondo ao Conselho Rodoviário instauração de processos administrativos e medidas correlatas;
- e) - tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do D.M.E.R.;
- f) - deliberar sobre assuntos que lhe forem submetidos a exame.

Artigo 15º - O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês.

Artigo 16º - O D.M.E.R. sera dirigido por um engenheiro civil. O cargo de Diretor será provido em comissão.

§ Único - O D.M.E.R. poderá ser excepcionalmente, dirigido por pessoa de reconhecida competência e idoneidade, habilitada perante o C.R.E.A.

Artigo 17º - Ao Diretor do D.M.E.R., compete:

- a) - eleborar e submeter ao Conselho Rodoviário os programas mais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos indispensáveis;
- b) - elaborar e rever o Plano Rodoviário Municipal, submetendo-o a estudos pelo Conselho Rodoviário;
- c) - dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a cargo do D.M.E.R.;
- d) - fazer representar o D.M.E.R. em juízo, por delegado



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

expressamente designado ou nomeado, na forma regulamentar;

- e) - ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e os adiantamentos regularmente processados;
- f) - movimentar, nos termos do Regulamento, as contas do D.M.E.R. em estabelecimentos bancários, juntamente com o tesoureiro da Prefeitura Municipal;
- g) - assinar os contratos de serviços, obras e aquisições previamente autorizados pelo Prefeito;
- h) - apresentar os balancetes, relatórios e prestações de contas do D.M.E.R. depois de examinados pelo Conselho Rodoviário;
- i) - submeter à deliberação do Conselho Rodoviário os assuntos da competência do mesmo;
- j) - informar o Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R., prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o emprego da receita do D.M.E.R.;
- k) - entender-se e corresponder-se com autoridades oficiais ou privadas, sobre assuntos de suas atribuições;
- l) - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas e estiverem dentro das finalidades do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;
- m) - presidir o Conselho Executivo e participar do Conselho Rodoviário;
- n) - requisitar funcionários do quadro administrativo Municipal;
- o) - baixar atos, instruções e circulares para a boa execução dos serviços;
- p) - contratar e autorizar a admissão do pessoal diarista;
- q) - autorizar a prorrogação do expediente onde e quando se tornar necessário.

CAPÍTULO III - Do Pessoal

Artigo 18º - O pessoal do D.M.E.R. será constituído de emsalistas, diaristas, tarefeiros ou contratados e pessoal para obras.

§ 1º - O pessoal de obras do atual quadro ou de outros que vierem a ser lotados no D.M.E.R., na organização inicial, conseqüente desta lei será incluído sem prejuízo do exercício regular e dos seus direitos.

§ 2º - Funcionários do Quadro Administrativo Municipal, designados por portaria do Prefeito, sem prejuízo das funções que exercerem, poderão colaborar nos trabalhos de Escritório de Contabilidade.

Artigo 19º - O orçamento da despesa do D.M.E.R. consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos emsalistas, diaristas, tarefeiros, ou contratados e pessoal para obras, das somas para atender os funcionários do Quadro e das funções gratificadas.

§ Único - Os vencimentos do pessoal do D.M.E.R. serão fixados em lei.

Artigo 20º - A tabela numérica de pessoal do D.M.E.R. será submetida



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

à apreciação do Prefeito.

Artigo 21º - O Conselho Rodoviário elaborará o Estatuto ou Regulamento do Pessoal e de suas alterações posteriores, a ser expedido pelo Prefeito, na forma legal.

CAPÍTULO IV

Da Receita e Contabilidade do D.M.E.R.

Artigo 22º - A receita do D.M.E.R. será constituído dos seguintes

recursos:

portes;

qualquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso de rodovias Municipais ou das respectivas faixas de domínio;

ei ou em virtude de leis especiais;

ção dos elementos patrimoniais do D.M.E.R. desnecessários aos seus serviços;

osição especial devem competir ao D.M.E.R.;

cionalmente feitos a entidades públicas e particulares do D.M.E.R..

§ Único - A receita do D.M.E.R. será exclusivamente aplicada nos serviços de transportes, de conformidade com os programas de trabalho organizados e orçamentos anuais aprovados.

Artigo 23º - As receitas oriundas de auxílios terão a sua aplicação comprovada, ao fim de cada exercício, perante os órgãos fiscalizadores respectivos.

Artigo 24º - A contabilidade do D.M.E.R. terá serviço completo de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, industrial, cuja organização constará de seu regulamento que abrangerá:

- a) - documentação e escrituração da receita;
- b) - controle orçamentário;
- c) - documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) - preparo, processo e pagamento de contas de obras contratadas;
- e) - processo e pagamento das contas de fornecedores a serem recebidos;
- f) - preparo, processo e recebimento das contas de fornecedores e serviços prestados a terceiros;



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- g) - registro do custo global dos diversos serviços e obras;
- h) - registro dos valores patrimoniais e levantamento periódico do seu inventário e estado.

Artigo 25º - Os balanços anuais do D.M.E.R., aprovados pelo Conselho Rodoviário, serão encaminhados ao Prefeito para figurarem em conjunto com os balanços gerais do Município.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 26º - Com prévia aprovação do Conselho Rodoviário, o Prefeito poderá autorizar o D.M.E.R. a realizar operações de crédito com estabelecimento bancários, Institutos e Caixas Econômicas, cabendo D.M.E.R. atender aos serviços desses empréstimos com seus recursos.

§ Único - Os encargos de juros e amortização não poderão exceder, em conjunto, a 75% da quota do Fundo Rodoviário, da taxa de Transportes ou outra.

Artigo 27º - O produto das operações de crédito realizadas pelo D.M.E.R., só poderá ser aplicada em obras novas ou aquisição de bens.

§ Único - Os serviços simples de conservação, em nenhum caso, poderão ser considerados como obras novas.

Artigo 28º - As receitas do D.M.E.R. serão recolhidas, ao Banco do Rio Grande do Sul, em conta especial à disposição do Diretor.

Artigo 29º - A aprovação, nos termos desta lei, de projeto de construção de rodovias Municipais, ou inclusão de estradas no Plano Rodoviário Municipal, importa na declaração de utilidade pública de faixa de domínio correspondente.

Artigo 30º - São declaradas de utilidade pública, para seu aproveitamento pelo D.M.E.R. as pedreiras, os depósitos comerciais de seixos rolados, areias ou outros quaisquer materiais necessários às obras das estradas, situadas nas proximidades destas, desde que não se encontrem em explorações.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 31º - O Conselho Rodoviário se considerará constituído assim que se acharem nomeados o Presidente e maioria de seus membros, entrando no exercício de suas funções nessa oportunidade.

Artigo 32º - A regulamentação da presente lei poderá ser feita por partes, de conformidade com as exigências dos serviços.

Artigo 33º - Passarão para a Prefeitura Municipal de Butiá, no caso de extinção do D.M.E.R. todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 34º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 2 DE DEZEMBRO DE 1964.

Ruy Carvalho Saraiya
Prefeito Municipal.-

Consejo de Genucos
de Genucos e Justos

Travez do projeto
de lei que referencia
por se tratar urgente
urgente, para a
Genucos de urgente
fuzis na Genucos, por
regio Genucos

Sessão 07/12/64

[Signature]
1º Relator

2º Relator

[Signature]
Secretaria

Consejo de Comissão de
Finanças e Tomada de Contas.
Somos favorável ao referido
projeto, por entendermos
que o mesmo trará grandes
benefícios ao Município, no
que diz respeito ao seu
desenvolvimento, justificando
plenamente a sua criação

Presidente
[Signature]

1º Relator
[Signature]

2º Relator

Amorley G. Campos

Consejo de Comissão
Obras Públicas e
Públicas.

Licença do referido
de lei do Executivo
visa melhoramento
nação no setor de
enitinas parecer
porque o mesmo é
relevancia para o

Salas das Sessões

1º Relator

[Signature]

2º Relator

[Signature]

Presidente

Amorley G. Campos